



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 005
De 04/ 11 /2009



ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 7.143, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com automóveis de passageiros, para utilização como táxi e altera as Leis n.ºs 13.299, de 4 de abril de 2003 e n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

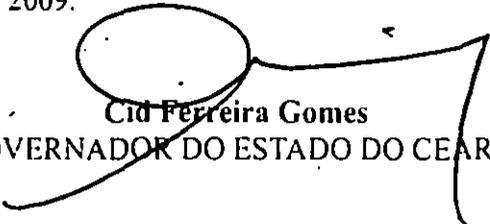
A presente Proposta de Projeto de Lei visa conferir, primeiramente, a isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelos estabelecimentos revendedores autorizados de automóveis novos de passageiros com motor até 132 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, para utilização como táxi.

Referido benefício é de fundamental importância para os motoristas de táxi, uma vez que aplica-se a aquisição de 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública 01/09, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, proporcionando, assim, uma melhoria na qualidade de vida aos condutores de veículos que trabalham na praça mediante pagamento de aluguel aos donos das vagas.

Referida Proposta visa, ainda, acabar com a cobrança do ICMS correspondente a 5% (cinco por cento) nas operações com veículos novos adquiridos de concessionárias autorizadas pelo fabricante, estabelecidas neste Estado, quando a alienação ocorrer no período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da nota fiscal de aquisição emitida pela respectiva concessionária. Desta forma, propõe-se a alteração da Lei n.º 13.299, de 4 de abril de 2003, para se adequar à realidade do comércio local, visto que referida cobrança prejudica a venda de veículos dentro do Estado e, conseqüentemente, o próprio segmento revendedor de veículos.

Tais são as nossas propostas, que esperamos sejam acatadas pelos vossos nobres pares desta augusta Casa do Povo.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 21 de outubro de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Pontes Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº 13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações de saídas internas, promovidas pelos estabelecimentos revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 132 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente:

I - o adquirente:

a) tenha obtido a permissão para exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições da Concorrência Pública 01/2009, da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se a 320 (trezentos e vinte veículos) destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública 01/09, da Prefeitura Municipal de Fortaleza.



Art. 2º O Art. 5º da Lei nº 13.299, de 4 de abril de 2003, é acrescido do § 5º com a seguinte redação:

"5º O Disposto no *caput* não se aplica as operações subseqüentes com veículos novos adquiridos de concessionárias autorizadas pelo fabricante, estabelecidas neste Estado, desde que a alienação ocorra no período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da nota fiscal de aquisição emitida pela respectiva concessionária." (AC)

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CID FERREIRA GOMES
Governador do Estado



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 23/10/9 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 23 de 10 de 9
Juana

De acordo com art. 183
Do R. Luteau encaminha-se a
Comissão Justiça, Segurança e Transporte,
Sen. Pub. e Governando.
Fim _____
Fic _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA MENSAGENS Nº. 7.143 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27/110 /2009.

**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**



| | |
|--------------|---|
| MENSAGEM nº: | 7.143 |
| AUTOR: | GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ |
| EMENTA: | DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELETIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº. 13299, DE 4 DE ABRIL DE 2003. |

PARECER N. LO. 0474/09

O EXMO. SR. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.143 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que "***Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS) nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei nº. 13.299, de 4 de abril de 2003.***"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

"A presente Proposta do Projeto de Lei visa conferir, primeiramente, a isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelos estabelecimentos revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 132 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, para utilização como táxi.



| | |
|---------------------|--|
| MENSAGEM nº: | 7.143 |
| AUTOR: | GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ |
| EMENTA: | DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELETIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº. 13299, DE 4 DE ABRIL DE 2003. |



Referido benefício é de fundamental importância aos motoristas de táxi, uma vez que aplica-se a 320 (trezentos e vinte) veículos, correspondente destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública 01/09, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, proporcionando, assim, uma melhoria na qualidade de vida aos novos condutores de veículos que trabalham na praça, pagando aluguel aos donos das vagas.

Referida Proposta visa, ainda, acabar com a cobrança do ICMS correspondente a 5% (cinco por cento) nas operações com veículos novos adquiridos de concessionárias autorizadas pelo fabricante, estabelecidas neste Estado, quando a alienação ocorrer no período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da nota fiscal de aquisição emitida pela respectiva concessionária. Desta forma, propõe-se a alteração da Lei nº13.299, de 4 de abril de 2003, para se adequar à realidade do comércio local, visto que referida cobrança prejudica a venda de veículos dentro do Estado e, conseqüentemente, o próprio segmento revendedor de veículos."

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º, "d", da Carta Estadual, recentemente altera-



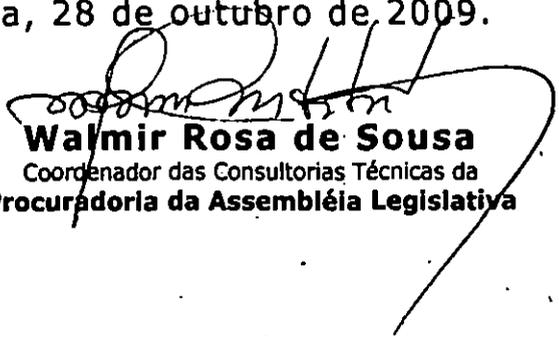
| | |
|---------------------|--|
| MENSAGEM nº: | 7.143 |
| AUTOR: | GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ |
| EMENTA: | DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELETIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº. 13299, DE 4 DE ABRIL DE 2003. |

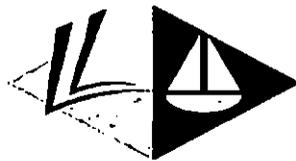
do pela Emenda Constitucional nº. 61, de 19 de dezembro de 2008, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições.

Desta feita, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de outubro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.143 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 29 de Outubro de 2009

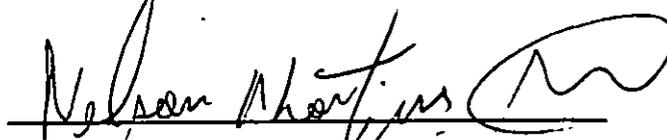
PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 29 de OUTUBRO de 2009


PRESIDENTE DA CCJR



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.143/2009

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : _____

AUTORIA: _____

RELATOR (A) DEPUTADO (A) DEPUTADO EDSON SILVA

PARECER Favorável

Fortaleza, 29 de OUTUBRO de 2009.

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 29 de OUTUBRO de 2009

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de outubro de 2009
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 04 de novembro de 2009
Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.143/09

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº 13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações de saídas internas, promovidas pelos estabelecimentos revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 132 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que cumulativa e comprovadamente:

I - o adquirente:

a) tenha obtido a permissão para exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições da Concorrência Pública 01/2009, da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública 01/2009, da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.299, de 4 de abril de 2003, será acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

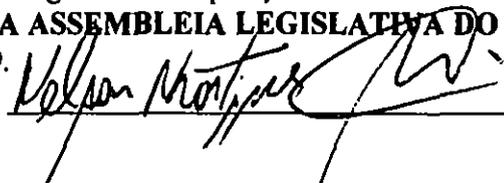
§5º O disposto no caput não se aplica às operações subsequentes com veículos novos adquiridos de concessionárias autorizadas pelo fabricante, estabelecidas neste Estado, desde que a alienação ocorra no período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da nota fiscal de aquisição emitida pela respectiva concessionária.” (NR).

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.


PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publico-se
como Lei.

EM 18 NOV 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINCO

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº 13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações de saídas internas, promovidas pelos estabelecimentos revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 132 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que cumulativa e comprovadamente:

I - o adquirente:

a) tenha obtido a permissão para exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições da Concorrência Pública 01/2009, da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública 01/2009, da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.299, de 4 de abril de 2003, será acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§5º O disposto no caput não se aplica às operações subsequentes com veículos novos adquiridos de concessionárias autorizadas pelo fabricante, estabelecidas neste Estado, desde que a alienação ocorra no período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da nota fiscal de aquisição emitida pela respectiva concessionária.” (NR).

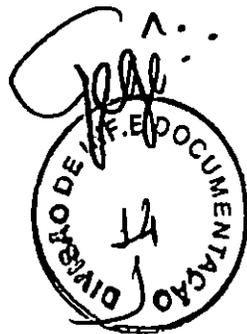
Art. 3º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



[Handwritten signature]

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

[Handwritten signatures]

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 205 DE 4/11/19
.....
.....

LEI Nº 14.509 de 13/11/19
PUBLICADA EM 20/11/19
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 16/12/19
.....
.....



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**